

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980/005.359/92-87

Acórdão no. 108-01.441

Sessão de : 13 setembro de 1994.

RECURSO NO.: 105.962 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : MUSITIL - MUSICA AMBIENTE DE CURITIBA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM CURITIBA - PR


/vjvc

"NULIDADE DA DECISAO RECORRIDA : A falta de apreciação fundamentada do cerne do litígio importa em nulidade da decisão de primeiro grau, sendo necessário que outra seja proferida."


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUSITIL - MUSICA AMBIENTE DE CURITIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, anular a decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR


VISTO EM MANOEL FÉLPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10980/005.359/92-87

Acórdão no. 108-01.441

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº 10980/005.359/92-87

Acórdão nº 108-01.441
Recurso nº 105962
Recorrente: MUSITIL - MÚSICA AMBIENTE DE CURITIBA LTDA.

RELATÓRIO


Trata-se de lançamento suplementar com base na indicada infração de prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme fls.02.

Impugnação de fls. 01, na qual a contribuinte alega que nos anos-base de 1986,1987 e 1988 declarou seus rendimentos como microempresa, porém, manteve escrituração contábil, apurando resultado negativo. Afirma, por conseguinte, a possibilidade de compensação dos prejuízos. Outrossim, aduz raciocínio de que por erro na escrituração, deixou de efetuar a correção monetária de balanço de uma rubrica, fato este que se corrigido suplantaria o valor exigido. Junta documentação respectiva.

Decisão monocrática mantendo a exigência, assim ementada:

"LANÇAMENTO SUPLEMENTAR: Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, quando vise a reduzir ou a excluir tributo."

Recurso do contribuinte argumentando ter a decisão monocrática desnaturado a questão, visto não se cogitar o processo de retificação a destempo da declaração de rendimentos, mas sim na possibilidade de os prejuízos apurados nos período-base de 1987 e 1988, quando apresentou declaração como microempresa, serem compensados posteriormente. Retoma, também, seus argumentos quanto à possibilidade de revisão do lançamento tendo em vista a prova do erro cometido em sua escrituração.

É o relatório. 



Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10980/005.359/92-87

Acórdão nº 108-01.441

Recurso nº 105962

Recorrente: MUSITIL - MÚSICA AMBIENTE DE CURITIBA LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo, tendo em vista resposta fornecida pela repartição de origem quanto ter sido o primeiro dia útil de expediente normal, após 20.05.93, o dia 23.06.93. Preenche também os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria central da controvérsia cinge-se à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados pela contribuinte nos exercícios em que apresentou declaração de rendimentos como microempresa.

Este aspecto não foi abordado em sua inteireza pela decisão monocrática, a qual observou com ênfase somente os argumentos subsidiários da ora recorrente no tocante à compensação por erros em sua escrituração.

Considero que, deste da impugnação, tomado o princípio da negativa geral, bem como o que lá já constava, havia inconformismo do contribuinte quanto à não compensação dos prejuízos apurados. Sendo assim, a decisão deve enfrentar o problema em sua facetas de prova e mérito, declarando suas razões pela impossibilidade da compensação.

Mais ainda, novos documentos forma apresentados na fase recursal, fato que por si só já demandaria o retorno dos autos à repartição de origem para parecer.

Isto posto, considerando não ter a decisão singular apreciado "in totum" o verdadeiro fundamento da exigência, voto pela nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida, despiciendo lembrar a necessidade de análise dos documentos acostados junto a este recurso.

É o meu voto

Brasília, 13 de setembro de 1995

Mário Junqueira Franco Júnior, relator.

